



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.604 - SP (2013/0096653-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **ROBSON DE SOUZA**
EMBARGANTE : **ROBINHO MARKETING ESPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)**
MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS
EMBARGADO : **NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E OUTRO(S)**
MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
CAROLINE LEITE BARRETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTROVÉRSIA ENTRE CONHECIDO JOGADOR DE FUTEBOL (ROBINHO) E A EMPRESA NIKE ACERCA DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM "CONTRATO DE FUTEBOL". COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DE ELEIÇÃO. JUSTIÇA HOLANDESA. CONTRATO PARITÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL ELETIVA DE FORO ALIENÍGENA ADMITIDA. AUTONOMIA DA VONTADE. ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENCIAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.604 - SP (2013/0096653-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **ROBSON DE SOUZA**
EMBARGANTE : **ROBINHO MARKETING ESPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)**
MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS
EMBARGADO : **NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E OUTRO(S)**
MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
CAROLINE LEITE BARRETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBINHO MARKETING LTDA. e ROBSON DE SOUZA contra o acórdão desta Colenda Turma que negou provimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTROVÉRSIA ENTRE CONHECIDO JOGADOR DE FUTEBOL (ROBINHO) E A EMPRESA NIKE ACERCA DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM "CONTRATO DE FUTEBOL". COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DE ELEIÇÃO. JUSTIÇA HOLANDESA. CONTRATO PARITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ASSIMETRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ELETIVA DE FORO ALIENÍGENA ADMITIDA. AUTONOMIA DA VONTADE.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou mesmo nulidade da decisão quando as alegadas omissões inexistem, seja porque devidamente esgotadas as questões submetidas ao Estado-jurisdição, seja porque mostram-se irrelevantes para o desate da controvérsia à luz dos fundamentos que conduziram à extinção da demanda.

2. Em sendo paritária e, assim, simétrica a relação negocial estabelecida entre conhecido jogador de futebol e empresa multinacional do ramo dos artigos esportivos, contrato cujo objeto, ademais, relaciona-se à cessão dos direitos de uso de imagem do atleta, não é possível qualificá-la como relação de consumo para efeito de incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Regulada pelo disposto no art. 88 do CPC/73, a competência internacional na espécie evidencia-se como concorrente, revelando-se possível a eleição, mediante cláusula prevista no negócio jurídico qualificado pelas partes como "contrato de futebol" (contrato de patrocínio e cessão de uso de imagem), do foro alienígena como competente para a solução das controvérsias advindas do acordo. Precedente da Colenda 4ª Turma.*
4. *Caso concreto em que a obrigação principal contraída no acordo não deveria ser cumprida exclusivamente no Brasil.*
5. *Suscitada a incompetência da Justiça brasileira pela parte demandada em momento oportuno, correta a decisão de extinção do feito, sem resolução de mérito, diante da derrogação, pelas partes, com base em sua autonomia privada, da competência da Justiça brasileira e da eleição da Justiça holandesa para dirimir eventuais controvérsias.*
6. **RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Em suas razões recursais, aduziu jazer omissão no tocante à base pretoriana que serviu de lastro para o julgamento, pois o voto condutor do RO 114/DF, constou a ressalva de que o foro de eleição não pode, na competência concorrente, resultar em prejuízo da jurisdição nacional. Referiu, ainda, não ter sido sopesado o fato de a cláusula de eleição não consagrar exclusividade do foro estrangeiro para as discussões advindas do contrato, senão a concorrência de foros. Finalizou dizendo que o entendimento referendado no REsp 251.438/RJ não reconheceu como única hipótese de reconhecimento da competência da Justiça brasileira aquela prevista no inciso II, senão também nos incisos I e III, do art. 88 do CPC, postulando o acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.604 - SP (2013/0096653-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, devolve-se ao conhecimento deste colendo colegiado, mediante embargos de declaração opostos em 05/04/2016 em face de acórdão cuja publicação ocorrera em 29/03/2016, a discussão que orbita contrato celebrado entre o jogador Robinho, a sociedade empresária que cuida de seus interesses e a Nike.

Antecipo que o recurso arrosta a protelação, pois visa, tão só, ao reexame de todos os argumentos que já foram enfrentados na assentada anterior.

Não há omissão ou contradição no acórdão, tendo este órgão julgador dado a interpretação que entendera correta ao art. 88 do CPC, que disciplina a competência internacional concorrente e a existência de cláusula de eleição de foro em contrato paritário, reconhecendo prevalecer a referida cláusula, especialmente porque o contrato, sequer, tinha de ser, obrigatoriamente, executado no Brasil.

Se o recorrente entende que o acórdão diverge de outros precedentes desta Corte, como o RO 114/DF e o REsp 251.438/RJ, deverá utilizar do sistema recursal competente para demonstrar tal divergência, mas, certamente, inexistem vícios quaisquer no julgado embargado a corroborar a oposição de embargos.

Finalmente, da leitura deste órgão julgador e do Tribunal local, havia, sim, eleição de foro exclusivo para as discussões provindas do contrato, não tendo o segundo aditamento, citado novamente nos embargos, sobre essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão tratado.

Deixo, por ora, de aplicar a multa do art. 1.026, §2º do CPC/2015, mas já advirto que novas incursões como a presente darão ensejo à aplicação das penalidades previstas na lei.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Tendo em conta a oposição dos embargos após a entrada em vigor do CPC/2015 e de acordo com o enunciado administrativo nº 7, deste Superior Tribunal de Justiça, majoro em R\$ 1.000,00, com base no art. 85, §§1º e 11, do NCPC, os honorários de advogado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0096653-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.518.604 / SP

Números Origem: 00135720920128260000 5620120110090522

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON DE SOUZA
RECORRENTE : ROBINHO MARKETING ESPORTES LTDA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)
MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS
RECORRIDO : NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E OUTRO(S)
MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
CAROLINE LEITE BARRETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Direito de Imagem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBSON DE SOUZA
EMBARGANTE : ROBINHO MARKETING ESPORTES LTDA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)
MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS
EMBARGADO : NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E OUTRO(S)
MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
CAROLINE LEITE BARRETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.